

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

[Handwritten signature]

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL RES-
PEITANTE À CRIAÇÃO DA ÁREA ECOLÓGICA
ESPECIAL DA CALDEIRA DE SANTO CRISTO
NA ILHA DE S. JORGE

(ANGRA DO HEROÍSMO, 21 DE ABRIL DE 1989)



COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

I

INTRODUÇÃO

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida em sala própria na Delegação da Assembleia Regional dos Açores em Angra do Heroísmo nos dias 30 de Março e 21 de Abril, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a Criação da Área Ecológica Especial na Caldeira de Santo Cristo na Ilha de S. Jorge e deliberou emitir o seguinte parecer:

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional tem o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do artigo 32º e alínea i) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Na verdade, legisla-se com respeito da Constituição e das leis gerais da República numa matéria de óbvio interesse específico para a Região que não está reservada à competência dos órgãos de soberania.

III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Verifica-se que, dadas as disposições legislativas regionais



anteriormente tomadas (Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A de 21 de Fevereiro, Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A de 25 de Novembro e Decreto Legislativo Regional nº 15/88/A de 7 de Abril), já não existe o perigo de extinção das amêijoas existentes na Caldeira de Santo Cristo, desde que se proceda à sua captura duma forma racionalizada e controlada. Acresce ser de todo o interesse manter o eco-sistema daquela zona estabelecendo as medidas de protecção adequadas.

Assim a Comissão é do parecer unânime que deve ser criada a Área Ecológica Especial que é proposta, sem prejuízo de sugerir algumas alterações na especialidade e de lembrar a vantagem de a regulamentação a elaborar pelo Governo ser acompanhada de uma carta de pormenor onde fique demarcada a zona (podendo talvez para este efeito recorrer-se a fotografia aérea que se julga existir).

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão, por unanimidade, sugere várias alterações na especialidade e para facilitação do trabalho apresenta seguidamente as alterações já integradas no Decreto que, na sua sugestão, teria o seguinte articulado e redacção:

ARTIGO 1º

(Criação)

É criada a área ecológica especial (AEE) da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, situada na freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de S. Jorge, com os objectivos de promover a gestão do recurso natural renovável que a população de amêijoas aí exis



tente representa e de manter o equilíbrio ecológico daquela parcela da paisagem regional.

ARTIGO 2º

(Delimitação)

A AEE ocupa cerca de 18 hectares de área terrestre e lagunar, incluindo a Lagoa e os charcos resultantes do anterior prolongamento desta e é delimitada:

- a) A Norte, pela batimétrica de 20 metros;
- b) A Sul, pelo caminho de pé-posto adjacente à margem da Lagoa;
- c) A Oeste e a Leste, pelo limite exterior da faixa de calhau rolado.

ARTIGO 3º

(Regulamentação)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conjuntamente com o Secretário Regional do Turismo e Ambiente, são competentes para estabelecerem, por portaria, todas as medidas regulamentares adequadas à conservação e gestão da A.E.E.

ARTIGO 4º

(Fiscalização)

A autoridade a quem, nos termos da lei, compete a fiscalização do domínio público marítimo pode ser coadjuvada por funcionários ou agentes do Governo Regional ou da Câmara Municipal da Calheta,



designados para a vigilância da A.E.E. e para colaborarem na fiscalização do cumprimento do presente diploma e da sua regulamentação.

ARTIGO 5º

(Contra-Ordenações e Coimas)

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 1 000\$00 a 100 000\$00 a inobservância das disposições regulamentares sobre:

- a) Trânsito, com ou sem veículos, na AEE;
- b) Exercício da pesca ou da caça;
- c) O sistema de controlo das capturas de amêijoas;
- d) Depósito de resíduos sólidos e despejo de efluentes líquidos;
- e) Produção de ruídos continuados;
- f) Introdução de espécies animais e botânicas;
- g) Colheita de plantas ou partes destas;
- h) Realização de obras ou movimentação de solos.

2. Podem se decididas, a título de sanção acessória, a anulação de licenças previstas na regulamentação para o exercício de certas actividades na AEE e, ou, a interdição do exercício da pesca ou da caça, por um período não superior a dois anos.

3. A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.



ARTIGO 6º

(Cobertura Orçamental)

As despesas resultantes da execução do presente diploma e, bem assim, as que resultarem da necessidade de dar cumprimento às finalidades para que a área foi criada, serão suportadas pelas verbas do orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. Justificações:

- a) O aditamento proposto para o artigo 1º tem a sua razão de ser no facto de o objectivo da criação da AEE ser mais amplo do que o referido, como se conclui do preâmbulo e do nº 1 do artigo 5º;
- b) Apenas se corrige um lapso de redacção;
- c) No artigo 3º é alterada a sua colocação no diploma com vista a uma melhor extruturação do mesmo e intercala-se a palavra "regulamentares" para uma mais completa definição da portaria alí prevista;
- d) O artigo 4º é uma sugestão nova da Comissão por parecer conveniente que este diploma legislativo contenha indicação das entidades competentes para a fiscalização e vigilância da AEE;
- e) O artigo 5º corresponde ao artigo 3º da proposta e sugere-se esta colocação por uma questão de sistematização; acrescenta-se "e Coimas" na epígrafe, para que a mesma traduza o conteúdo do artigo; anula-se a alínea b) da proposta por não parecer de grande importância e por levantar várias questões de ordem prática e jurídica; finalmente interca-

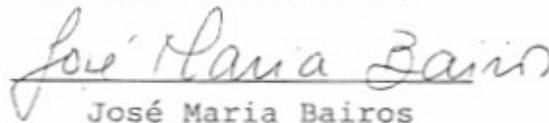


la-se no nº 2 a expressão "previstas na regulamentação para o exercício de certas actividades na AEE" para uma melhor clarificação do tipo de sanções acessórias previstas;

- f) Sugere-se que não constem as normas previstas no artigo 5º da proposta em virtude da legislação ali referida já ter caducado;
- g) Também não deve constar a norma do artigo 7º da proposta por estar desactualizada.

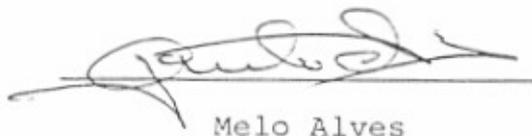
Angra do Heroísmo, 21 de Abril de 1989.

Servindo de Relator,


José Maria Bairos

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,


Melo Alves